DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7105/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14783/2013
PROTOCOLO	: 1440874
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 5/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2013
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 54.669,87
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1º TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. DESATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 37/2013 (2 ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do aludido contrato (3ª fase), decorrente da Tomada de Preços n. 5/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, pelo valor de R$ R$ 54.669,87 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular – DSG – G.ODJ – 5522/2015 – Processo TC/MS n. 14796/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Inspeção *in loco*, que resultou na emissão do Relatório decorrente do Auto de Fiscalização n. 101/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do seu termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ªPRC n. 12110/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, pugnando por aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se, de início, que em razão da ausência da remessa de documentos referentes à execução financeira, mesmo diante das intimações que foram levadas a cabo, o Conselheiro Relator determinou por meio do despacho DSP – G.ODJ – 42754/2016, a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal para examinar a sua regularidade.

Os servidores responsáveis pela realização da Inspeção certificaram pela irregularidade do contrato tendo em vista tratar-se de fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos e não deprestação de serviços contínuos, como previsto no art. 57, II, da Lei n. 8666/93.

No decorrer da Inspeção, conforme se extrai do relatório (fl.15/16), ficou evidenciado que a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 54.669,87
(+) aditivos	R$ 0,00
Valor total do contrato	R$ 54.669,00
Valor empenhado	R$ 54.669,40
(-) Empenhos anulados	R$ 25.819,22
(=) Valor total empenhado	R$ 28.850,65
Despesas liquidadas (NF)	R$ 28.850,65
Pagamento efetuado (OP)	R$ 28.850,65

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Todavia, segundo consta do mencionado Relatório de Inspeção, os documentos relativos à execução financeira não foram enviados para análise, infringindo as disposições contidas no art. 46 da LCE n. 160/2012.

Entretanto, como visto no quadro acima, nenhuma irregularidade existe com relação à execução financeira do contrato, exceto a falta de encaminhamento dos documentos para análise.

Destarte, considerando que tal conduta não resultou em danos e/ou prejuízos ao erário, a aplicação da multa deve ser convertida em recomendação ao responsável para observar, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos nas contratações futuras.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação do prazo contratual previsto inicialmente para 30 de abril de 2014, passando a sua vigência para 30 de junho de 2014.

Assim, segundo a equipe técnica responsável pela Inspeção, a vigência do contrato e o respectivo termo aditivo ultrapassaram o exercício financeiro de 2013, extrapolando a vigência do crédito orçamentário, tornando, por conseguinte, irregular o termo aditivo.

O MPC também manifestou o mesmo entendimento ao ratificar as considerações apresentadas pela equipe técnica entendendo, por conseguinte, que o gestor estava obrigado a comprovar que o fornecimento se encontrava incluído no Plano Plurianual porque excedeu o exercício financeiro.

Embora o douto MPC também tenha opinado pela ilegalidade do contrato e do 1º Termo Aditivo, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC 9942/2017, acostado ao processo TC/MS n. 16805/2015, manifestando o seguinte entendimento:

> "Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, as fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39. Desta forma, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária".

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC 9942/2017, e considerando a manutenção e o atendimento indispensável e contínuo de todas as secretarias do município, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassem o crédito orçamentário inscrevendo-os em "restos a pagar" para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da CF/88, c/c o art. 57 da Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4.320/64.

No presente caso, é relevante destacar que o jurisdicionado efetuou o empenho integral do objeto contratado no exercício de assinatura do instrumento contratual como pode ser verificado pela Nota de Empenho n. 1347/2013, acostada às fls.11 dos autos, não havendo, portanto, descumprimento ao princípio da anualidade do orçamento.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 37/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2013, (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS.

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF n. 048.415.571-72, prefeito municipal à época, em razão do **desatendimento da intimação** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável recolher a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

7. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf